



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 131.099 - GO (2020/0181550-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : MATHEUS DE FARIAS MOURA (PRESO)
ADVOGADO : WELLINGTON CARDOSO ALVES - DF056550
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO PENAL COMPLEXA. MULTIPLICIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE REAVALIAR A PRISÃO CAUTELAR A CADA 90 DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. Na espécie, embora o recorrente esteja encarcerado desde 11/9/2019, por suposto cometimento do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, o feito apresenta uma série de particularidades que tiram a higidez da alegação de excesso de prazo, notadamente o fato de que a própria defesa do recorrente concorreu para a demora na tramitação, uma vez que ofereceu resposta à acusação mais de 3 meses após a citação; além do que há multiplicidade de réus (3 acusados), sendo que um deles permaneceu foragido durante o curso da demanda sobrevivendo, posteriormente, a informação que teria falecido em 21/6/2020, e todos são representados por advogados diferentes.

3. Observa-se, ainda, o zelo do magistrado de primeiro grau que determinou digitalização dos autos físicos para viabilizar o prosseguimento da marcha processual no momento de paralisação dos atos presenciais em decorrência da situação de emergência sanitária causada pela pandemia resultante da propagação do novo coronavírus.

4. Ademais, conforme informações prestadas, a audiência de instrução foi designada para data próxima.

5. Além disso, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao art. 316 do Código de Processo Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade.

6. Assim como se deve proceder em relação a um possível excesso de prazo na formação da culpa, para o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no reexame obrigatório da custódia cautelar é imprescindível uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, o que, como visto, não se constata no caso em análise, visto que em 9/3/2020 e em 29/7/2020, foram proferidas decisões reavaliando a necessidade de manutenção da prisão cautelar do ora recorrente, nos moldes regra estabelecida no art. 316, parágrafo único, do CPP.

7. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 131.099 - GO (2020/0181550-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : MATHEUS DE FARIAS MOURA (PRESO)
ADVOGADO : WELLINGTON CARDOSO ALVES - DF056550
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MATHEUS DE FARIAS MOURA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no julgamento do HC n. 5147452.05.05.2020.8.09.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente em razão da suposta prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal.

O Tribunal de origem denegou a ordem postulada naquela instância, nos termos sintetizados na seguinte ementa (e-STJ fls. 142/143):

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL, MEIO INSIDIOSO OU CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PREDICADOS PESSOAIS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. NÃO CONHECIMENTO. I - Não se conhece de habeas corpus que veicula pedidos já apreciados e decididos em anterior formulação em prol do mesmo paciente, por constituir reiteração de pretensões liberatórias, com os mesmos fundamentos, máxime se desprovidos de fatos novos, em observância à coisa julgada formal. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. II - Uma vez justificada a necessidade da prisão preventiva nos pressupostos exigidos na lei, não há que se falar em emprego de outras medidas cautelares, arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. III - A superação dos prazos legais, por si só, não tem o condão de ensejar o imediato e automático reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo, principalmente se não evidenciada a desídia da máquina judiciária, e sendo grande o número de réus, demonstrando tanto a complexidade do feito, bem como o fato de que a defesa contribuiu para amora (Súmula 64/STJ). ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTENSÃO, DENEGADA.

Nas razões do presente recurso, a defesa afirma, em síntese, que não há fundamentação idônea para a manutenção prisão cautelar ou para a negativa de sua substituição por medidas cautelares, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Alega, ainda, excesso de prazo para a formação da culpa, ressaltando que o decreto prisional não foi revisto nos termos e no prazo estipulados pelo art. 316 do Código de Processo Penal, razão pela qual entende que a segregação cautelar tornou-se ilegal, devendo ser imediatamente relaxada.

Diante disso, requer, em liminar, a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas, se necessário.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 188/190) e prestadas informações (e-STJ fls. 198/270, 273/277 e 279/284), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 285/286).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 131.099 - GO (2020/0181550-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Busca-se, em síntese, no presente *writ*, a revogação da prisão cautelar do recorrente, acusado da prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal.

Contudo, o pleito não merece prosperar.

De início, cumpre registrar que as alegações voltadas para desconstituir a fundamentação da prisão preventiva não foram examinadas no acórdão recorrido, porquanto já teriam sido objeto de debate em *habeas corpus* anteriormente impetrado, o que inviabiliza o exame do tema por esta Corte, sobremaneira porque os autos não foram instruídos com o acórdão que julgou o *mandamus* que abordou previamente o tema no Tribunal *a quo*.

A respeito do aventado excesso de prazo, vale lembrar que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Necessário, porém, considerar que eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

No caso em apreço, vale transcrever as informações trazidas pelo Juízo processante, *in verbis* (e-STJ fls. 50/51):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em cumprimento ao mandado de prisão expedido por este juízo, o mesmo foi capturado no dia 11/09/2019.

No entanto, apesar de o paciente permanecer homiziado desde a data do fato, que ocorreu no dia 07/08/2019, o mesmo constituiu advogado para atuar em sua defesa, tendo o respectivo causídico acostado instrumento procuratório em 04/09/2020.

Outrossim, em que pese a defesa constituída ter protocolizado a peça defensiva somente no dia 07/01/2020 - apesar da ciência inequívoca da presente demanda, como também do cumprimento do mandado de citação -, peticionou por duas vezes, anteriormente requerendo a revogação da prisão preventiva.

Por tal motivo, no dia 04/11/2019, este subscritor reexaminou a necessidade da prisão. Indeferindo, por consequência, os pedidos formulados pela defesa.

Não obstante, em 09/03/2020 e 29/07/2020, foi exarada nos autos, decisão avaliando acerca da necessidade de manutenção da prisão cautelar do paciente, conforme a regra estabelecida no art. 316, parágrafo único, do CPP.

Como se pode verificar, este juízo singular regularmente revisita os fatos e fundamentos que ensejaram a decretação da prisão do paciente.

Lado outro, calha também informar, que a ação penal foi deflagrada inicialmente contra 03 réus. Sendo que somente a corré Elisângela foi autuada em flagrante, posto que os demais evadiram-se do distrito da culpa.

Ademais disso, insta mencionar que a defesa do paciente contribuiu significativamente para o atraso da marcha processual, posto que o mesmo foi de citado no dia 26/09/2019, contudo, a defesa constituída somente ofereceu resposta à acusação no dia 07/01/2020, ou seja, mais de três meses depois.

Não é despiciendo acrescentar, que o corréu José Ailton da Silva – tio do paciente – permaneceu foragido durante o curso da demanda sobrevindo, posteriormente, a informação que teria falecido em 21/06/2020.

Insta também salientar, que os acusados estão sendo defendidos por advogados com escritórios distintos.

Noutro giro, não se pode olvidar da suspensão dos processos físicos e dos atos presenciais, decorrente da pandemia mundial causada pelo COVID-19.

Instaurado o sistema de Plantão Extraordinário, foi autorizada a tramitação eletrônicos procedimentos criminais cadastrados a partir do dia 27/04/2020, pelo PJD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em razão disso, este subscritor determinou a digitalização dos autos físicos autuados anteriormente, para viabilizar o prosseguimento da marcha processual. Evitando-se, assim, demora no encerramento da instrução probatória e prejuízo ao paciente.

Lado outro, no tocante ao periculum libertatis, foi avaliado pelo juízo de piso que as cautelas estampadas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes no caso em apreço, haja vista que a prisão do paciente encontra-se justificada para assegurar a aplicação da lei penal (ante a demonstração de que pretende furtar-se da aplicação da lei penal, evidenciada pela fuga do distrito da culpa).

Encontra também amparo na defesa da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, evidenciado pelo modus operandi - circunstâncias estas que não se modificam com o decurso do tempo.

Neste particular, cumpre ponderar, que esse Juízo seguiu a orientação jurisprudencial firmada por este Eg. Sodalício e pelo Superior Tribunal de Justiça, de que a gravidade em concreto da conduta, evidenciada pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi), indica a periculosidade social do agente.

Neste bordo, consoante a análise da conduta do paciente praticada no inter criminis, restou evidenciada que a culpabilidade extrapola a gravidade do próprio tipo penal.

Isto porque, conforme dados concretos extraídos do feito, tem-se, até o momento, que a vítima foi executada sumariamente, sem que lhe fosse dado qualquer chance de defesa.

Consoante consta do caderno processual, o paciente, em conluio com o outro coautor, armados com faca branca, invadiram durante a madrugada e mediante arrombamento, a casa da namorada da vítima.

A vítima que se encontrava dormindo em visível estado de embriagues, foi retirada à força, por meio de grave ameaça exercida com emprego de arma branca, contra a sua namorada.

Outrossim, o paciente, com a ajuda do seu tio (corrêu José Ailton), arrastou a vítima até o carro, onde a corrê Elisângela aguardava no interior, seguindo para local ermo, onde foi brutalmente agredida com diversos golpes de faca, inclusive por esgorjamento.

Atualmente, os autos aguardam a realização da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 20/10/2020 que se realizará por meio de videoconferência.

Assim, como bem pontuado nos autos, o feito apresenta uma série de particularidades que tiram a higidez da alegação de excesso de prazo, notadamente o fato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a própria defesa do recorrente concorreu para a demora na tramitação, uma vez que ofereceu resposta à acusação mais de 3 meses após a citação; além do que há multiplicidade de réus (3 acusados), sendo que um deles permaneceu foragido durante o curso da demanda sobrevindo, posteriormente, a informação que teria falecido em 21/6/2020, e todos são representados por advogados diferentes.

Observa-se, ainda, o zelo do magistrado de primeiro grau que determinou digitalização dos autos físicos para viabilizar o prosseguimento da marcha processual no momento de paralisação dos atos presenciais em decorrência da situação de emergência sanitária causada pela pandemia resultante da propagação do novo coronavírus.

Ressalte-se, outrossim, que os autos aguardam a realização da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 20/10/2020 que se realizará por meio de videoconferência.

Desse modo, verifica-se que o magistrado de primeiro grau tem empregado esforços na celeridade da condução da ação penal, não se podendo falar em atraso injustificado.

A respeito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PACIENTE ACUSADO DE SER CHEFE DO TRÁFICO LOCAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL E EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. O maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, em que se apurava, inicialmente, a prática do delito de tráfico de entorpecentes; todavia, em razão do paciente ter sido flagrado com aparelho de celular na cela em que cumpria medida de segregação preventiva, houve o aditamento da denúncia para incluir o crime de associação para o tráfico, na qual é apontado como sendo o atual chefe da organização criminosa. Diante desse novo elemento de prova, verifica-se que a marcha processual segue o curso condizente com as especificidades apresentadas, tornando-se necessária a realização de diligências como a perícia no telefone apreendido e a expedição de cartas precatórias.

Writ não conhecido. (HC 372.358/CE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos em seu poder (92 papелotes de crack e 13 invólucros de cocaína), bem como a apreensão de arma de fogo (escopeta calibre 12) e munições, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta perpetrada, e que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

V - Na hipótese, o atraso na instrução criminal se justifica em razão da complexidade da causa, haja vista a necessidade de inquirição de testemunhas, inclusive, por carta precatória, assim como a realização de perícia, o que provoca maior lentidão na instrução processual.

Habeas corpus não conhecido. (HC 363.356/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017).

Além disso, insta frisar que, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 ao art. 316 do Código de Processo Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.

O parágrafo único do art. 316 do CPP assim dispõe:

Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Como visto, a norma estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade.

Portanto, assim como se deve proceder em relação a um possível excesso de prazo na formação da culpa, para o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no reexame obrigatório da custódia cautelar é imprescindível uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional, o que, como visto, não se constata no caso em análise.

Vale registrar que consoante se depreende dos autos em 9/3/2020 e em 29/7/2020, foram proferidas decisões reavaliando a necessidade de manutenção da prisão cautelar do ora recorrente, nos moldes regra estabelecida no art. 316, parágrafo único, do CPP.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO DE 90 DIAS PARA REAVALIAÇÃO DA PRISÃO. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De fato, uníssona é a jurisprudência no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

3. O prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da decisão acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais.

4. Agravo regimental no habeas corpus improvido.

(AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NECESSIDADE DE REAVALIAR A PRISÃO CAUTELAR A CADA 90 DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. RÉU COM REGISTRO DE DIVERSOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Além disso, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.

4. Necessário, porém, assim como se deve proceder em relação a um ocasional excesso de prazo na formação da culpa, considerar que para o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no reexame obrigatório da custódia cautelar, exige-se uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

5. Ora, é certo que em respeito ao princípio da dignidade humana, bem como ao da presunção de não culpabilidade, o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias, nos termos da novel norma processual. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade.

6. As decisões ordinárias constataam que o modus operandi empregado (o réu, inconformado com o término do relacionamento, descumprindo medida protetiva anteriormente imposta, perseguiu sua ex-companheira pelas ruas, em plena luz do dia, fechou o carro da vítima com o seu veículo e desferiu diversos tiros contra ela)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revela maior periculosidade do agravante a justificar a manutenção da medida extrema para assegurar a ordem pública.

7. Soma-se a isso a existência de diversos registros criminais em nome do agravante. Mencione-se que, embora inquéritos policiais e ações penais em andamento não possam ser considerados para recrudescer a pena, nos termos do enunciado n. 444 da Súmula desta Corte, consistem em elementos que podem ser considerados como indicadores da propensão do acusado ao cometimento de novos delitos, caso permaneça em liberdade.

8. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

9. Na interpretação das instâncias ordinárias e em juízo de cognição sumária, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública e para a devida instrução probatória.

10. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 580.323/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0181550-7

RHC 131.099 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20191328672 5147452.05.2020.8.09.0000 514745205 51474520520208090000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATHEUS DE FARIAS MOURA (PRESO)
ADVOGADO : WELLINGTON CARDOSO ALVES - DF056550
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.